



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO DR. SAMY WURMAN

TRIBUNAL PLENO

SESSÃO DE 02/04/2014

ITEM: 059

TC-001878/026/12

Município: Colina.

Prefeito(s): Valdemir Antônio Moralles.

Exercício: 2012.

Requerente(s): Valdemir Antonio Moralles - Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 05-11-13, publicado no D.O.E. de 28-11-13.

Advogado(s): Angela Carboni Martinhoni.

Acompanha(m): TC-001878/126/12.

Procurador(es) de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalização atual: UR-6 - DSF-I.

Cuida-se de análise do **Pedido de Reexame** interposto pelo Sr. Valdemir Antonio Moralles, na qualidade de Prefeito Municipal de Colina, contra a r. decisão da E. Primeira Câmara que, em sessão de 28.11.13¹, apreciando as contas relativas ao exercício de 2012 e, diante do verificado nos autos, emitiu-lhe **parecer desfavorável** à sua aprovação.

A r. decisão recorrida foi publicada no Diário Oficial do Estado de 28.11.13 (fls. 184/211) e o apelo foi protocolado neste Tribunal em 06.01.14 (fls. 214/219 e documentos que seguem).

Observa-se que o exame das contas em apreço indicou a existência de mácula suficiente à sua rejeição, uma vez que a Municipalidade deixou de cumprir o art. 42 da LRF, uma vez que, segundo quadro elaborado pela inspeção, as despesas contraídas nos dois últimos quadrimestres superaram os recursos disponíveis ao seu pagamento.

Evolução da liquidez entre 30.04 e 31.12 do exercício de:

Disponibilidades de Caixa em 30.04 ¹

Saldo de Restos a Pagar Liquidados em 30.04 ²

Empenhos liquidados a pagar em 30.04 ²

Liquidez em 30.04

Disponibilidades de Caixa em 31.12 ³

Saldo de Restos a Pagar Liquidados em 31.12 ⁴

Cancelamentos de empenhos liquidados ⁵

Cancelamentos de Restos a Pagar Processados ⁵

Despesas do exercício em exame empenhadas no próximo ⁶

Liquidez em 31.12

2012
2.888.713,60
73.230,11
3.294.209,80
(478.726,31)
895.297,15
2.533.275,13
-
740,00
-
(1.638.717,98)

Agora, por meio do Pedido de Reexame interposto, o Recorrente iniciou suas razões chamando a atenção ao fato de que teve as contas dos três últimos exercícios aprovadas nesta E.Corte.

Também fez realce aos índices de aplicação na educação, na saúde, gastos com pessoal e cumprimento do limite de remessa de recursos à Câmara Municipal, além de demais tópicos avaliados por este Tribunal nas contas em apreço.

¹ A E. Primeira Câmara, em Sessão de 28.11.13 estava formada pelos Conselheiros Cristiana de Castro Moraes – Relatora, Renato Martins Costa – Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Quanto ao cumprimento do art. 42 da LRF propriamente dito, disse que o tema apresenta interpretações e contradições, tendo trazido impactos profundos sobre toda a Administração Pública, dando origem a um grande número de indagações.

Avaliou que ambiente histórico em que foi criada a LRF encontrava-se bastante diversificado e pautado pela insolvência do setor público, motivando a implantação do novo regime fiscal, que objetivou o equilíbrio das contas públicas, por meio de uma gestão fiscal responsável e transparente.

Considerou que a regra em comento visa evitar que o Administrador contraia dívidas a serem saldadas pelo sucessor; entretanto, chamou a atenção ao fato de que o Prefeito de 2012 é o mesmo que assumiu o cargo em 2013, haja vista a ocorrência da reeleição.

Ponderou que um certo descompasso deve-se à situação de crise pela qual se passam todos, ou quase todos os Municípios, pela frustração de receitas, mormente das transferências constitucionais.

Destacou que a Prefeitura não contraiu novas despesas durante os últimos 8 meses de 2012, haja vista que em 30 de abril já possuía várias obras empenhadas e contratadas; porém, sua execução, ou seja, liquidação, somente veio a ocorrer a partir de maio, compreendendo assim dentro dos últimos 8 meses.

Comentou que os valores apurados em 30 de abril relativo às despesas não processadas, atingem valores provenientes de convênios celebrados com o Estado e Governo Federal, apurados R\$ 12.134.755,29.

Quer dizer com isso, em consequência das despesas não processadas até abril/12, ocorreram dentro dos 8 meses, não caracterizando que a Prefeitura tenha contraído novas despesas.

Disse que as obrigações assumidas no período de 01.05.12 a 31.12.12 são resultantes de despesas pré-existentes, imprescindíveis à continuidade da prestação dos serviços públicos, sendo imperiosa a necessidade de seu prosseguimento.

Para tanto, invocou decisão desta E. Corte, proferida nos autos do TC-2258/026/00, onde destacou que *“a vedação alcança somente as obrigações novas, donde não há de se condenar a ocorrência de dispêndios continuados e obrigatórios para a manutenção das atividades públicas, mesmo quando empenhados nos dois terços finais do último ano de mandato eletivo, sob pena de se prejudicar a continuidade dos serviços públicos”*.

Enfim, pediu pela reapreciação da matéria, com emissão de parecer favorável às contas, justificando que em 30 de abril a Prefeitura já possuía várias obras empenhadas e contratadas, porém, suas execuções/liquidações somente vieram a ocorrer a partir de maio/12, e que o art. 42 da LRF não pode ser interpretado isoladamente, atentando ainda à necessidade da continuidade de prestação de serviços públicos essenciais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



O Recurso foi avaliado pelo d. MPC, onde foi ressaltado que o seu entendimento vai ao encontro das razões expostas no parecer prévio, ante a gravidade do desrespeito ao art. 42 da LRF, que relata conduta, inclusive, tipificada pelo Código Penal – art. 359-C.

Disse que, como salientado no r. parecer emitido, desde a edição da LFR, já é o terceiro período de verificação do cumprimento do dispositivo legal, de modo que a C.Corte já sedimentou a técnica de sua avaliação, reproduzida no quadro elaborado pela fiscalização, sendo consideradas todas as despesas liquidadas, ainda que inscritas em restos a pagar, pendentes de pagamento em confronto com as disponibilidades de caixa.

Nesse sentido, o d. MPC opinou pelo improvimento do Pedido de Reexame (fls. 227/228).

A SDG considerou que, em relação ao julgado mencionado pela Origem trata-se de contas do exercício de 2000, primeiro ano de vigência da Lei Fiscal e, naquela momento, nada mais natural que o entendimento sobre a aplicação da norma fosse mais elástico, até para não ser injusto na sua aplicação.

Prosseguiu dizendo que passados 12 anos, ou seja, três mandatos, o que seria mais do que suficiente para a adequação ao espírito do que a lei quis imprimir ao novo ordenamento da gestão fiscal responsável; daí porque, no seu entendimento, aquela julgado não deve, agora, servir como base para o julgamento que agora se impõe – até porque, decisões mais recentes rechaçam idênticos procedimentos.

Disse a SDG que o não atendimento ao art. 42 da LRF é condição determinando à rejeição das contas; e, no caso, mais do que clara está demonstrada a situação de insuficiência de caixa para acobertar os compromissos assumidos nos dois últimos quadrimestres de 2012, que a Origem, em nenhum momento, conseguiu repelir.

Realçou a SDG que, sobre a possibilidade de que isso acabaria ocorrendo, a Administração foi alertada pela Corte por sete vezes no decorrer do exercício, demonstrando que pouca, ou nenhuma atenção foi dada ao assunto.

Sendo assim, a SDG considerou que a situação destacada está mais do que comprovada nos autos e, seguindo o corrente entendimento da Casa, não deve prosperar a argumentação feita Recorrente, razão pela qual opinou pelo não provimento do apelo (fls. 230/231).

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



GCCCM

TRIBUNAL PLENO

Sessão de: 02/04/2014 **Item nº: 059**

Processo: TC-1878/026/12

Interessada: PREFEITURA MUNICIPAL DE COLINA

Responsável: Valdemir Antonio Moralles – Prefeito Municipal à época

Período: 01.01 a 31.12.12

Assunto: Contas anuais do exercício de 2012

Em exame: PEDIDO DE REEXAME

Autoridade: Valdemir Antonio Moralles – atual Prefeito Municipal

Procurador(a): Angela Carboni Martinhoni – OAB/SP 197.017

Senhor Presidente, Senhores Conselheiros, Senhor Procurador do MPC,

Em preliminar,

Conheço o Pedido de Reexame, porque foi formulado por meio de instrumento adequado, através de parte legítima, sob interesse de agir e de forma tempestiva (*r. parecer publicado em 28.11.13 e apelo protocolado em 06.01.14*).

No mérito,

Conforme se observa, o motivo que ensejou a rejeição dos demonstrativos foi o descumprimento do art. 42 da LRF, pelo que o quadro elaborado pela fiscalização demonstrou que houve aumento da indisponibilidade líquida no período vedado – dois últimos quadrimestres, em relação à data de 30 de abril de 2012.

Evolução da liquidez entre 30.04 e 31.12 do exercício de:

Disponibilidades de Caixa em 30.04 ¹

Saldo de Restos a Pagar Liquidados em 30.04 ²

Empenhos liquidados a pagar em 30.04 ²

Ilíquidez em 30.04

Disponibilidades de Caixa em 31.12 ³

Saldo de Restos a Pagar Liquidados em 31.12 ⁴

Cancelamentos de empenhos liquidados ⁵

Cancelamentos de Restos a Pagar Processados ⁵

Despesas do exercício em exame empenhadas no próximo ⁶

Ilíquidez em 31.12

2012
2.888.713,60
73.230,11
3.294.209,80
(478.726,31)
895.297,15
2.533.275,13
-
740,00
-
(1.638.717,98)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Reiterando a motivação do juízo proferido em Primeira Instância, o último ano de mandato é marcado por disposições mais severas na Lei de Responsabilidade Fiscal, especialmente quanto à determinação para que não sejam contraídas – nos dois últimos quadrimestres - despesas sem disponibilidade financeira à sua quitação.

Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.

Mais ainda, foi firmado que, desde a sua edição, em 05.05.00, esse já é o quarto período de verificação do cumprimento do dispositivo fiscal, de modo que a E.Corte já sedimentou a técnica de sua avaliação, reproduzida no quadro elaborado pela fiscalização.

Portanto, extraídos os resultados do primeiro quadrimestre (disponibilidade de caixa e saldo de restos a pagar liquidados), de forma bastante objetiva, são consideradas todas as despesas liquidadas, ainda que inscritas em restos a pagar, pendentes de pagamento em confronto com as disponibilidades de caixa.

E, no caso, os argumentos apresentados nas razões de recurso não se sustentam, uma vez que a norma destacada não pode ser mitigada pela recondução do Gestor ao cargo e, nem mesmo, pela possível retração na economia.

Mais ainda, chama a atenção o registro da inspeção de que tenha alertado a Origem por 07 (sete) oportunidades sobre o descumprimento da norma sob análise, disso demonstrando a falta de prudência na condução da gestão fiscal e absoluta falta de cuidado com o preceito normativo.

Aliás, ao contrário do que foi argumentado, ainda que tenha ocorrido algum déficit na transferência de receitas constitucionais, o fato é que a Municipalidade experimentou aumento de sua receita corrente líquida no período, elevada em 6,51% em relação ao exercício anterior.

RCL de 2010	RCL de 2011	Crescimento
44.362.449,57	47.252.746,78	6,51%

E, no mesmo norte, a realização das receitas foi superior à sua previsão orçamentária (R\$ 1.502.158,43 – 3,20%), confirmando-se que a iliquidez verificada decorreu da falta de planejamento adequado, da desatenção aos alertas desta Corte e da indiferença à determinação fiscal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Receitas	Previsão ¹	Realização ²	AH %	AV %
Receitas Correntes	52.693.000,00	50.644.859,60	-3,89%	104,50%
Receitas de Capital	872.000,00	3.727.347,62	327,45%	7,69%
Deduções da Receita	(6.605.000,00)	(5.910.048,79)	-10,52%	
Receitas Intraorçamentárias	-	-		0,00%
Subtotal das Receitas	46.960.000,00	48.462.158,43		
Outros Ajustes	-	-		
Total das Receitas	46.960.000,00	48.462.158,43		100,00%
Excesso de Arrecadação		1.502.158,43	3,20%	3,10%
Despesas Empenhadas	Fixação Final ³	Execução ⁴	AH %	AV %
Despesas Correntes	41.334.666,77	40.037.629,64	-3,14%	81,71%
Despesas de Capital	16.755.191,01	7.036.366,27	-58,00%	14,36%
Reserva de Contingência	-	-		
Despesas Intraorçamentárias	-	-		
Repasse de duodécimos à CM	1.929.000,00	1.929.000,00		
(-) Devolução de duodécimos	-	3.303,45		
Transf. Financeiras à Adm Indireta	-	-		
Subtotal das Despesas	60.018.857,78	48.999.692,46		
Outros Ajustes ⁴	-	-		
Total das Despesas	-	48.999.692,46		100,00%
Ausência de dotações		48.999.692,46		100,00%
Resultado Ex. Orçamentária:	Déficit	(537.534,03)		1,11%

Reforço, assim, que a Administração deveria ter se acautelado de contratar despesas no período vedado, as quais não contavam com recursos suficientes à sua liquidação – ou mesmo, deveria ter procedido o contingenciamento daquelas eleitas na LDO, desse modo atendendo aos princípios do planejamento e da transparência fiscal.

Ao contrário, consoante quadro que bem demonstra o aumento da “iliquidez” em 31.12.12, maior do que a apresentada em 31.04.12, por consequência lógica, indicou que as despesas contraídas nos dois últimos quadrimestres superaram os recursos disponíveis ao seu pagamento.

Nesse sentido, considero que o juízo sobre as contas está fundamentado sobre existência de vício suficiente à sua rejeição, não afastado nessa fase processual, por meio do recurso interposto.

Nessa conformidade, **voto pelo não provimento** do Pedido de Reexame interposto, a fim de manter a r. decisão proferida pela E. Primeira Câmara, desfavorável à aprovação das contas.

Ficam mantidas as demais recomendações e determinações constantes naquela r. decisão.

GCCCM/25